



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 42 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2016
PROCESSO Nº 1/1466/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300971-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: Zilma Macedo Cruz
MATRÍCULA: 038061-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE DADOS NA DÍEF. 2. A empresa é acusada de não declarar algumas saídas internas na DÍEF, no exercício de 2009. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade estatuída na inicial para uma específica a infração, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. 4. Decisão amparada no art. 270 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. DETECTADO ATRAVÉS DOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ/CE, QUE O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA EMPRESAS DO CEARÁ EM 2009 NO MONTANTE DE R\$ 488.030,22 CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, G da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2012.30315;
- Ficha de solicitação de baixa cadastral;
- Termo de início e de conclusão de fiscalização;
- AR e edital;
- Planilha demonstrativa e totalizada;
- AI 2013.00971
- AR e edital;
- Cadastro do quadro societário

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face da mudança de penalidade indicada com a aplicação de multa específica à infração, aplicando o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 226/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201300971, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de registrar saídas internas na DIEF*, referente ao exercício de 2009, no montante de R\$ 488.030,22.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após análise detida dos autos, depreende-se que esta caracterizado o ilícito fiscal ora imputado, em face da circularização de informações contidas nos sistemas de controle da SEFAZ.

Entretanto, houve um equívoco quando da aplicação da penalidade, sendo a mais consentânea para a infração a penalidade inserta no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar provimento e manter a decisão PARCIAL PROCEDENTE exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 488.030,22
MULTA (5%)	R\$ 24.401,51
TOTAL	R\$ 24.401,51

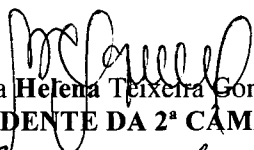


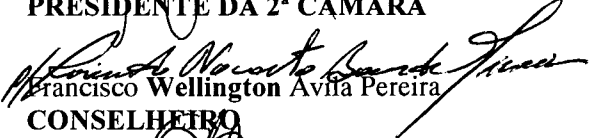
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

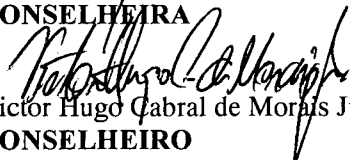
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** :
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

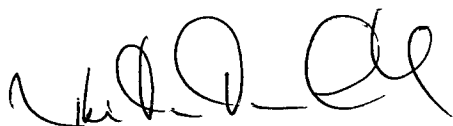
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO